

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 14052/004.954/94-90

RECURSO Nº : 110.373

MATÉRIA : IRPJ E OUTROS

RECORRENTE: VAREJÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA/DF

SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997

ACÓRDÃO Nº : 103-18.353

IRPJ - OMISSÃO DE COMPRAS - A simples constatação de omissão de compras na escrituração do contribuinte, a despeito de constituir-se em irregularidade que pressupõe omissão de receita na data de seus pagamentos, não autoriza a tributação de receitas omitidas pelo somatório dos valores não escriturados, por irreal a base de cálculo e o período de apuração, necessitando de um aprofundamento da auditoria para verificar o real valor omitido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VAREJÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Cândido Rodrigues Neuber.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 14052/004.954/94-90  
ACÓRDÃO Nº : 103-18.353

RECURSO Nº : 110.373  
RECORRENTE: VAREJÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.


## RELATÓRIO

VAREJÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., com sede em Brasília/DF, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que considerou improcedente sua impugnação aos autos de infração de fls. 26/32 (imposto de renda pessoa-jurídica), e os decorrentes de fls. 33/36 (PIS), 37/39 (FINSOCIAL), 41/44 (COFINS), 45/48 (Imposto de Renda na Fonte), 49/52 (CSL).

A irregularidade imputada pela fiscalização, que ensejou a tributação do imposto de renda e as conseqüentes tributações reflexas, foi descrita no autor principal como omissão de receita operacional, caracterizada pela não contabilização, no livro Diário, de Custos correspondentes aos valores de compras realizadas pela empresa, durante o ano calendário de 1992.

Os valores constam dos Demonstrativos de Valores de Compras não contabilizadas, onde se relaciona, mês a mês do ano calendário fiscalizado, as notas fiscais não contabilizadas e cujo somatório constituiu a base da receita considerada omitida, após intimada a empresa a esclarecer a falta de registro no Livro de Entrada de Mercadorias e livro Diário, bem como os recursos que proporcionaram tais aquisições.

A tempestiva impugnação do sujeito passivo inicia com a discordância do enquadramento legal, cuja tributação está amparada no artigo 181 do RIR/80, que trata de suprimentos de caixa efetuados por sócios, titular ou acionista, em nada se aproximando dos fatos descritos. Os demais artigos são genéricos e referem-se a dever de escriturar, ao conceito de receita bruta e adições ao lucro real. Assim entende nulo o auto de infração por erro de enquadramento legal ou pela falta de previsão para esta



PROCESSO Nº: 14052/004.954/94-90  
ACÓRDÃO Nº : 103-18.353

tributação, bem como entende nulo o auto que se caracteriza como confisco, por superar o seu patrimônio líquido.

No mérito, sustenta a tese de que a omissão de compras como caracterizadora de omissão de receita é uma presunção não reconhecida em lei, haja vista que os autuantes não encontraram qualquer base legal que desse respaldo à tributação efetuada. Mas, mesmo que se pudesse adotar a tese de que compras omitidas caracterizam omissão de receita, os autuantes não levaram em conta os custos, que são as compras omitidas e mais, levaram em conta para a presunção a data das compras e não dos respectivos pagamentos.

Neste aspecto, acrescenta que sendo os pagamentos efetuados a prazo, o produto das vendas poderiam ter sido utilizado para liquidar as compras e, ainda, o resultado destas mesmas vendas utilizado no pagamento das compras seguintes pois seu resultado não desapareceria. O que se poderia tributar seria o lucro destas operações, como definiu a própria administração tributária quando expediu ato normativo acerca das revendas de combustíveis, determinando a incidência do imposto sobre a margem de lucro e não sobre o total da receita.

Para corroborar sua tese cita diversos acórdãos deste colegiado, cujas ementas transcritas às fls. 70, leio em plenário.

Conclui sua discordância na afirmativa de que o lançamento encontrasse incorreto, seja pela falta de base legal, seja pela apuração incorreta da base imponible, conforme a jurisprudência deste colegiado.

Em relação aos lançamentos reflexos, argumenta que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não mais vigorava para o ano de 1992, argumenta a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do PIS e FINSOCIAL, discorda também



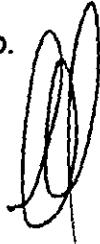
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 14052/004.954/94-90  
ACÓRDÃO Nº : 103-18.353

da base de cálculo das contribuições e menciona a jurisprudência deste Conselho a respeito da aplicação da TRD.

Mantido o lançamento pela autoridade singular a irresignação do sujeito passivo veio com a petição recursal de fls. 65/74, onde reafirma suas razões iniciais.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 14052/004.954/94-90  
ACÓRDÃO Nº : 103-18.353

**VOTO**

**CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

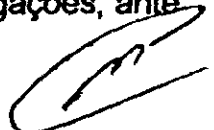
Conforme consignado em relatório, a matéria posta em discussão resume-se na caracterização de omissão de receita pela falta de registro de compras de mercadorias.

A base de cálculo da receita considerada omitida, como imputado pela fiscalização, corresponde ao somatório das compras não escrituradas durante o ano calendário de 1992.

A princípio, presume-se que o pagamento das compras não escrituradas foram feitas com recursos mantidos a margem da contabilidade, se não provado que tiveram origem em recursos outros devidamente justificados.

No presente caso, houve uma omissão de compras em todos os meses do ano calendário de 1992, como se verifica pelo demonstrativo de fls. 18. Tornou-se evidente que foram pagos com recursos não escriturados e deste fato não há discordância nos autos. Mas, é necessário verificar dos valores relacionados o que constitui receita omitida. É evidente que o somatório das compras não constitui receita omitida e sim o valor das transações não contabilizadas e, neste particular assiste razão ao sujeito passivo.

Não restam dúvidas a cerca de irregularidades praticadas pela recorrente e da existência de receitas omitidas. No entanto, a base de cálculo jamais poderia ser o somatório das transações. Deveria a auditoria ter se aprofundado nas investigações, ante



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 14052/004.954/94-90  
ACÓRDÃO Nº : 103-18.353

o indício de receita omitida. Entendo que a tributação deveria incidir sobre o lucro das operações, apurando-se eventual pagamento com recursos extra-contábeis e fora do fluxo financeiro destas mesmas operações.

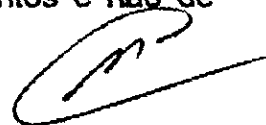
A forma adotada pela auditoria fiscal, tributando as transações e não o lucro das mesmas, aliado ao fato de ter-se tomado em conta a data da compra das mercadorias e não de seu pagamento, pois neste momento é que se poderia entender que o pagamento foi feito com receitas omitidas, torna o lançamento insubsistente.

Este entendimento se conforma com a jurisprudência deste colegiado, como se depreende da ementa do Acórdão nº 101-80.082/90, mencionado pela recorrente que vale a pena transcrever:

**"OMISSÃO DE COMPRAS** - Após o advento do Código Tributário Nacional, que consagra o princípio da reserva legal na atividade administrativa de lançamento, a tributação com base em presunção só é cabível quando expressamente prevista em lei. Eventuais indícios de desvio devem ser investigados pela fiscalização para comprovar ou não a ocorrência de irregularidades."

Esta presunção de omissão de receitas está hoje prevista no artigo 40 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 que tem a seguinte redação: "A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita."

Verifica-se por esta redação, que a nova presunção legal explicita pagamentos não escriturados, que difere de compras não escrituradas, vindo a lei determinar que a presunção se apresenta na identificação de pagamentos e não de transações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 14052/004.954/94-90  
ACÓRDÃO Nº : 103-18.353

Mesmo com o advento desta presunção legal de omissão de receitas o procedimento fiscal não poderá ser simplista no caso de uma sequência de pagamentos não escriturados, como se deve analisar o alcance desta tributação no caso de pagamento de despesas também não escrituradas.

Assim, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 26 de fevereiro de 1997

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

